



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169699 - RN (2026/0033778-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D F L (MENOR)
AGRAVANTE : D L F L (MENOR)
REPR. POR : D F B
ADVOGADA : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
AGRAVADO : D L R
ADVOGADA : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO - RN003982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA EXTINTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 505 DO CPC NÃO ENFRENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO SEM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial manejado em agravo de instrumento, no contexto de execução de alimentos em que, em embargos de declaração, foi reconhecida a perda superveniente do objeto após sentença extintiva.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 505 do CPC ao afastar cláusula homologada de rateio de despesas extraordinárias; (ii) a superveniência de sentença extintiva implicou perda de objeto do agravo de instrumento; e (iii) há prequestionamento suficiente para viabilizar o exame do tema federal.

3. A tese fundada no art. 505 do CPC não foi apreciada e não houve embargos para suprir omissão neste aspecto, o que impede seu exame por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 282/STF. Ademais, o prequestionamento ficto exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

4. A perda de objeto decorrente de sentença extintiva com trânsito em

julgado na origem sem a interposição do recurso cabível não permite revisitar o alcance dessa decisão, distinguindo obrigações ordinárias de despesas extraordinárias, pois demanda revolvimento fático, inadequado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169699 - RN (2026/0033778-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D F L (MENOR)
AGRAVANTE : D L F L (MENOR)
REPR. POR : D F B
ADVOGADA : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
AGRAVADO : D L R
ADVOGADA : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO - RN003982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA EXTINTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 505 DO CPC NÃO ENFRENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO SEM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial manejado em agravo de instrumento, no contexto de execução de alimentos em que, em embargos de declaração, foi reconhecida a perda superveniente do objeto após sentença extintiva.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 505 do CPC ao afastar cláusula homologada de rateio de despesas extraordinárias; (ii) a superveniência de sentença extintiva implicou perda de objeto do agravo de instrumento; e (iii) há prequestionamento suficiente para viabilizar o exame do tema federal.

3. A tese fundada no art. 505 do CPC não foi apreciada e não houve embargos para suprir omissão neste aspecto, o que impede seu exame por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 282/STF. Ademais, o prequestionamento ficto exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

4. A perda de objeto decorrente de sentença extintiva com trânsito em

julgado na origem sem a interposição do recurso cabível não permite revisitar o alcance dessa decisão, distinguindo obrigações ordinárias de despesas extraordinárias, pois demanda revolvimento fático, inadequado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. F. L. e D. L. F. L. (D. F. e D. L.), menores impúberes, representados por sua genitora D. F. B. (D.), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO RELATIVO ÀS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. GASTOS COM LIVROS, REMÉDIOS, CONSULTAS, FARDAMENTO E MATERIAL ESCOLAR. DESPESAS ESPORÁDICAS ESSENCIAIS E REALMENTE PREVISTAS NA TRANSAÇÃO. REFORMA DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 530).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido foram acolhidos com efeitos modificativos para reconhecer a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. Já os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 580-585).

Nas razões do agravo, D. F. e D. L. apontaram **(1)** o afastamento do óbice da Súmula n. 211/STJ, aduzindo a ocorrência de prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do CPC; **(2)** violação do art. 505 do CPC pela descon sideração da coisa julgada sobre a cláusula de rateio das despesas extraordinárias; e **(3)** inexistência de perda superveniente de objeto, por autonomia das despesas extraordinárias da pensão ordinária (e-STJ, fls. 606-611).

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 613).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, D. F. e D. L. alegaram a violação do art. 505 do CPC, ao sustentarem: **(1)** que o Tribunal estadual rediscutiu cláusula homologada em sentença transitada em julgado (rateio de 50% das despesas extraordinárias), sem ação revisional; **(2)** a existência de equívoco no reconhecimento de perda superveniente do objeto, porque a sentença de extinção na origem tratou apenas do adimplemento da pensão ordinária, não alcançando a obrigação autônoma das despesas extraordinárias; e **(3)** prequestionamento ficto do tema, em razão dos embargos de declaração opostos e rejeitados (e-STJ, fls. 593-598).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 600).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em execução de alimentos derivada de acordo homologado, em que ficou ajustado o pagamento de pensão ordinária (3,5 salários mínimos) e o rateio de 50% das despesas extraordinárias dos menores.

O Juízo de primeira instância, em decisão interlocutória, reconheceu excesso de execução sobre as despesas extraordinárias, por entender que seriam gastos ordinários.

Do decidido, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento, que foi provido, nestes termos:

Em análise da decisão recorrida, observo que o Juiz originário entendeu que

“(...) os gastos listados pela parte exequente como extraordinários são, na verdade, rotineiros e previstos na vida comum de uma criança/adolescente, compondo, assim, o custeio ordinário dos alimentandos e, portanto, abarcados pela pensão alimentícia já fixada. Dessa forma, os gastos listados pela parte exequente como despesas extraordinárias devem ser excluídos da dívida exequenda, mediante apresentação de novo demonstrativo atualizado e discriminado do crédito. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, excluindo-se do montante apurado os valores eventualmente levantados, bem como os valores listados pela parte exequente como despesas extraordinárias, aqui reconhecidas como ordinárias (...)”.

De início, impende frisar que é incontroverso que restou previsto e homologado judicialmente no acordo a obrigação do rateio das despesas extraordinárias, e que estas devem ser entendidas como aquelas despesas esporádicas e eventuais.

Ora, os exequentes alegam “gastos extraordinários com medicamentos, dentistas, fardamento e materiais didáticos, os quais somam o valor de R\$ 1.349,58”, de modo que o executado deve efetuar o pagamento de metade dessa quantia, isto é, R\$ 674,79. Tais gastos são referentes a (i) Livros do inglês de D. L.; (ii) Consulta de

Davi Lucas; (iii) Remédios de Dafne Formiga; (iv) Remédios de D. L.; (v) Consultas e compra de medicamentos de D. L. e D.; (vi) Remédios de D. L.; (vii) Remédios de D.; (viii) Fardamento para D. L.; (ix) Material Escolar para D. L.; (x) Consulta odontológica para D. L.

Com efeito, como bem registrou a 15ª Procuradoria de Justiça,

“(...) é legítimo argumentar que as despesas descritas e comprovadas pela genitora não se enquadram no custeio ordinário, pois não fazem parte da previsão mensal de alimentação, vestuário e moradia, que são os itens típicos da pensão alimentícia. As despesas extraordinárias têm caráter esporádico, como é o caso das necessidades específicas de saúde e educação mencionadas, que escapam ao padrão de gastos ordinários destinados à subsistência”

Nesse viés, analisando o título que deu ensejo à execução, e considerando que o cumprimento de sentença deve estar adstrito a ele, não há que se falar em inexigibilidade da obrigação, porquanto tal diretriz foi devidamente observada pela parte exequente.

Nesse contexto, evidente se mostra a inocorrência do excesso da execução evidenciado na decisão ora agravada, em especial porque todas as despesas incluídas, são essenciais e necessárias, já que remetem a despesas de educação e saúde das crianças, especialmente considerando o recente diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista do menor Davi Lucas.

Desta feita, considerando que o título executivo somente poderá ser modificado mediante ação revisional própria, e não admite interpretação distinta e extensiva, merece guarida a pretensão articulada pela recorrente, devendo ser modificada a decisão do juízo singular, a fim de serem incluídas as despesas ditas extraordinárias, para o devido rateio na proporção de 50% para cada uma das partes (e-STJ, fls. 531/532).

Na sequência, o recorrido opôs embargos de declaração, que foram acolhidos com efeitos modificativos para reconhecer a perda superveniente do objeto do agravo, em razão de sentença extintiva da execução por satisfação da obrigação na origem.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes, que foram rejeitados, mantendo-se a prejudicialidade do agravo, pelos seguintes fundamentos:

Os embargantes alegaram que o acórdão embargado acórdão que teria incorrido em obscuridade, contradição, e omissão, sob a alegação de que não teria havido a perda superveniente do interesse de agir, já que os alimentos podem ser executados a qualquer tempo, a partir da primeira parcela em atraso.

Requereram, pois, que fossem sanadas as omissões, com a modificação do julgado para determinar a integralização da decisão vergastada, declarando a ausência de perda superveniente do objeto do presente recurso, mantendo-se o acórdão de ID 28593324.

[...]

*Ocorre que, diferentemente do que entende a parte Recorrente, não houve erro material ou qualquer outro vício no julgado, haja vista que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória do juízo de primeiro grau, que reconheceu o excesso de execução relativo às despesas extraordinárias, **cujo processo já foi devidamente sentenciado com trânsito em julgado em 30/01/2025,** mantendo o entendimento de excesso de execução e adimplemento da*

*obrigação ora executada, de modo que foi extinta a ação, **ensejando a superveniente perda do objeto do presente recurso.***

[...]

*Ressalte-se que **a ora embargante perdeu a sua oportunidade de interposição de recurso da Apelação em face da sentença nos autos originários**, não podendo este Egrégio Tribunal agora em sede de Embargos interpostos em recurso de Agravo de Instrumento, **que fora interposto contra decisão monocrática**, modificar a coisa julgada estabelecida no processo originário.*

De pronto, verifico que a decisão de ID 29701894, expressou de forma clara as razões pela quais negou provimento aos embargos, já que restou constatada a prejudicialidade do recurso por perda do objeto, não havendo qualquer ponto omissos, contraditório ou erro material a ser suprido ou esclarecido, capaz de ensejar a oposição de novos embargos de declaração (e-STJ, fls. 581/582 – com destaques no original).

Do decidido, D. F. e D. L. interpõem recurso especial pela alínea a, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

Da violação do art. 505 do CPC

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido ao desconsiderar a coisa julgada da cláusula de rateio das despesas extraordinárias violou o art. 505 do CPC. Aduzem, ainda, que não houve a perda de objeto, pois a sentença extintiva atingiu apenas a pensão ordinária, permanecendo exigíveis as verbas extraordinárias.

Verifica-se, contudo, consoante transcrições acima, que o Tribunal estadual não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo normativo do dispositivo legal mencionado.

Conquanto o recorrente invoque a aplicação do art. 1.025 do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o prequestionamento ficto exige a indicação de violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, o que não ocorreu no caso em análise.

Assim, não há como analisar as teses trazidas no recurso especial, em virtude da falta do indispensável requisito do prequestionamento, incidindo ao caso dos autos o óbice da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. OFENSA AOS ARTS. 4º, 5º, 9 E 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à aventada violação aos arts. 4º, 5º, 9º e 10 do CPC/2015, verifica-se que os conteúdos normativos dos citados dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 – sem destaque no original)

Ademais, a conclusão do Tribunal potiguar sobre a perda do objeto baseou-se no trânsito em julgado da sentença extintiva na origem, contra a qual a parte não se insurgiu pelo meio processual adequado. Rever o alcance dessa sentença para distinguir verbas ordinárias de extraordinárias esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.169.699 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033778-9

Número de Origem:

08105167720248200000 08129522220218205106 8105167720248200000 8129522220218205106

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D F L (MENOR)

AGRAVANTE : D L F L (MENOR)

REPR. POR : D F B

ADVOGADA : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109

AGRAVADO : D L R

ADVOGADA : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO - RN003982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026